



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.003 - CE (2015/0262774-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RENAN BENEVIDES FRANCO
ADVOGADO : RENAN BENEVIDES FRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE MARCOS ALVES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. DESÍDIA DO ESTADO E DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.
2. Evidenciada a coação advinda de excesso de prazo quando passados mais de 15 (quinze) anos da prisão cautelar do paciente, e mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da apelação defensiva, não podendo ser a morosidade atribuída à defesa, que não consta tenha atrapalhado o normal andamento do feito em análise.
3. Demonstrado que o retardo ou a delonga ultrapassaram os limites da razoabilidade e podem ser atribuídos unicamente ao Estado e ao Judiciário, de ser reconhecido o constrangimento ilegal, sanável através da via eleita.
4. Ordem concedida para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, relaxar a prisão do recorrente, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.003 - CE (2015/0262774-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RENAN BENEVIDES FRANCO
ADVOGADO : RENAN BENEVIDES FRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE MARCOS ALVES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JOSÉ MARCOS ALVES DA SILVA, apontando como coator o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no julgamento da Apelação Criminal nº 0002080-90.2000.8.06.0034, aforada em favor do paciente, nos autos da ação penal em que findou condenado ao cumprimento de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, por violação ao art. 157, § 2º, I e II, do CP.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, por excesso de prazo na duração da constrição processual do paciente, asseverando que o réu estaria provisoriamente segregado desde 9-1-2001, quando foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva, expedido em 29-12-2000, por determinação do Juízo singular.

Esclarece que a denúncia foi recebida em 29-12-2000 e o paciente foi interrogado em 26-7-2001, sendo apresentada defesa prévia e, após a instrução criminal, sobrevieram alegações finais em 30-6-2003, pela acusação, pugnando O Ministério Público pela absolvição do paciente, e em 11-9-2003 pela defesa, tendo a sentença sido proferida somente em 15-6-2009.

Noticia que, em 8-7-2009 foi interposta a apelação defensiva, tendo o recurso sido recebido em 20-9-2009, sendo as contrarrazões ofertadas ainda naquele ano, opinando o *Parquet a quo* pelo provimento do reclamo, para absolver o acusado.

Argumenta que o excesso de prazo é manifesto, uma vez que o agente encontra-se preso preventivamente há mais de 14 (quatorze) anos, sendo injustificável a demora no julgamento da apelação, protocolada há mais de 6 (seis) anos, traduzindo verdadeiro cumprimento antecipado da totalidade da pena imposta.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse relaxada a prisão cautelar do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

Informações prestadas.

O Ministério Público federal opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.003 - CE (2015/0262774-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos, constata-se que em 29-12-2000 foi decretada a prisão preventiva do paciente, que restou denunciado, em 29-11-2000, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque, juntamente com o corréu e outro indivíduo até então não identificado, teria subtraído, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, objetos como computador e impressora, pertencentes a um posto de gasolina, bens da loja de conveniência e, ainda, a quantia de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), de propriedade de um funcionário do estabelecimento comercial.

Em 29-12-2000 (e-STJ Fls. 140-141) o Magistrado singular recebeu a exordial acusatória, ocasião em que decretou a prisão preventiva do paciente, por entender ser a custódia necessária a bem da ordem pública da periculosidade do agente, tendo sido o mandado cumprido em 9-1-2001 (e-STJ Fls. 146).

No dia 26-7-2001 foi realizado interrogatório do acusado, que apresentou defesa prévia em 4-9-2001 (e-STJ Fls. 194).

Encerrada a instrução criminal, o *Parquet* estadual ofereceu alegações finais em 26-2-2003 (e-STJ Fls. 299) e a defesa em 15-9-2003 (e-STJ Fls. 307), tendo sido a sentença prolatada somente no dia 15-9-2009 (e-STJ Fls. 321 a 327).

Em 8-7-2009 (e-STJ Fls. 332) foi interposta apelação e em 20-7-2009 apresentadas as razões recursais (e-STJ Fls. 334), sendo que o inconformismo restou recebido pelo Togado de primeiro de grau em 20-11-2009 (e-STJ Fls. 345), opinando a acusação, em 15-1-2010 (e-STJ Fls. 349), pelo provimento do reclamo a fim de que fosse o réu absolvido.

Certo que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos.

Admite-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Assim, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deve o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional.

Na espécie, das informações prestadas restou comprovado o alegado excesso de prazo injustificado tanto para a prisão processual, quanto para a tramitação e julgamento da apelação criminal aforada em favor do paciente.

Com efeito, verifica-se que o paciente encontra-se preso preventivamente por este processo desde 9-1-2001, findando condenado somente em 15-6-2009, ao cumprimento de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, por infração ao art. 157, § 2º, I e II, do CP (e-STJ Fls. 321 a 327).

Tem-se que, interposta a apelação em 8-7-2009 (e-STJ Fls. 332), os autos somente foram recebidos no Tribunal apontado como coator em 27-5-2015 (e-STJ Fls. 479), sendo encaminhados à digitalização em 13-8-2015 e para a Procuradoria-Geral de Justiça em 18-8-2015, retornando com parecer, sendo distribuído o processo ao Relator em 2-9-2015, conclusos nessa mesma data, não havendo, até o momento, data para a sua apreciação pelo Colegiado competente.

Assim, resta configurada a delonga excessiva tanto na tramitação da ação penal quanto na da apelação criminal, já que, passados mais de 15 (quinze) anos da prisão cautelar do paciente, e mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da apelação defensiva, ainda não houve solução definitiva sobre a sua situação criminal.

Ora, verifica-se que foram transpostos todos os limites de razoabilidade, e, repita-se, sem que se possa atribuir parcela de culpa à defesa do paciente, que não consta tenha atrapalhado o normal andamento da ação penal em análise, restando evidenciado, portanto, o sustentado constrangimento ilegal.

Sobre o tema, a propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. DEMORA INJUSTIFICADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM CONCEDIDA.

1. Já foi escrito que toda pessoa detida tem direito de ser julgada dentro de um prazo razoável (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º); e que a todos é assegurada a razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII).
2. Quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei, o caso é de coação ilegal.
3. Caso em que o paciente fora condenado em primeiro grau ao cumprimento de sete anos de reclusão por tráfico ilícito de entorpecentes e se encontra preso provisoriamente por tempo equivalente, sem que haja previsão para o julgamento do apelo da defesa.
4. Ordem concedida.
(HC 271.652/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. FUGA DA COLÔNIA AGRÍCOLA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, pela fuga do apenado da colônia agrícola em que se encontrava, de maneira que sua custódia cautelar foi decretada por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
3. **Na espécie, a despeito da fundamentação do decreto preventivo, está evidenciada a demora não razoável e injustificada para o julgamento do recurso de apelação defensivo, pois, não obstante a complexidade do feito, o recorrente está cautelarmente privado da sua liberdade há quase 5 anos e seu apelo foi distribuído há mais de 1 ano e 7 meses.**
4. Habeas corpus concedido para determinar a imediata soltura do paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.
(HC 332.827/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 01/02/2016)

Diante do exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, mas, flagrante o constrangimento ilegal a que está sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido o paciente, vez que ultrapassados, e em muito, os prazos estabelecidos na lei, na construção jurisprudencial e até mesmo os da tolerância, para o encerramento do processo, **concede-se a ordem de ofício** para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, relaxar a prisão, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0262774-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 339.003 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 029612000 1182000 20000033011601 2000016408390 2080902000806003410 29612000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENAN BENEVIDES FRANCO
ADVOGADO	: RENAN BENEVIDES FRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JOSE MARCOS ALVES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO AURINEUDO MEDEIROS DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.